



Banco do
Conhecimento



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 18.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000325-28.2012.8.19.0073](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 26/07/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAPIMIRIM. DEMANDA COLETIVA QUE FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM, TENDO SIDO INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO, O QUAL FOI APRECIADO E JULGADO PELA EGRÉGIA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE POR SUA VEZ ESTÁ PREVENTA PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISOS II E III DO CODJERJ, ANTE A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0252976-70.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 20/04/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança coletivo. Ordem impetrada pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE, com objetivo de impedir as autoridades competentes de exigir o cumprimento da Lei Estadual nº 6.878/2014, que obriga os shoppings centers e outros estabelecimentos privados a reservarem 5% (cinco por cento) dos assentos das praças de alimentação para idosos, gestantes e portadores de deficiência. Alegação de que referido diploma legal padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Plausibilidade da tese. Veementes indícios de violação aos artigos 5º; 9º; 72; 98; 112; 145; 214 e 215 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de plenário. Necessidade de submissão da questão ao Egrégio Órgão Especial. Suspensão do recurso de apelação, suscitando-se incidente de inconstitucionalidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

0004060-40.2010.8.19.0073 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 03/03/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Município embargou a execução, através da qual a apelante, fundado em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, requereu, individualmente, o pagamento de sua remuneração e demais vantagens a partir do ajuizamento daquele mandamus. Se por um lado a sentença que concedeu a segurança fundou-se na ausência do devido processo legal, por outro não convalidou o concurso prestado pela recorrente, já que o decisum visou apenas assegurar à apelante (e aos demais servidores) a possibilidade de defender-se, através do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo. Como se vê, não há que se falar em afronta à coisa julgada, na medida em que o direito amparado pelo Mandado de Segurança não foi o de ser reintegrado e de receber as verbas salariais, mas sim o direito de defender-se no processo administrativo, o que lhe foi garantido. Recurso manifestamente improcedente.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 03/03/2016

=====

0075932-67.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 25/02/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUESTÃO DE ORDEM (ARTS. 31, II, E 50, §2º, "M", DO RITJERJ). REPASSE DE DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO. ATO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - AMPERJ, EM DEFESA DO RECEBIMENTO REGULAR DE SUBSÍDIOS E DEMAIS BENEFÍCIOS AOS SEUS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE TRATAR-SE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, GARANTIDA PELO ART. 168, DA CARTA DA REPÚBLICA, DE PRERROGATIVA DE PODER DE ÍNDOLE JURÍDICA-INSTITUCIONAL, PERTENCENTE AOS ÓRGÃOS ESTATAIS DOTADOS DE AUTONOMIA E AUTOGOVERNO, TITULARES EXCLUSIVOS DE SEU EXERCÍCIO, ATRAVÉS DE SEUS PRESIDENTES E PROCURADORES-GERAIS, INTRANSFERÍVEL, PORTANTO, AOS MEMBROS E SERVIDORES QUE OS INTEGRAM, AINDA QUE POR MEIO DE ENTIDADES DE CLASSE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CONSTITUCIONAL, ADEMAIS, DEVIDAMENTE UTILIZADA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0075933-52.2015.8.19.0000, PARA GARANTIR O REPASSE DOS DUODÉCIMOS, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI Nº 12016/09, QUE AUTORIZARIA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, EM CASO DE OMISSÃO DAQUELA AUTORIDADE, BEM COMO A PROPOSITURA DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL, CUJO PRESSUPOSTO É A INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12016/09 E ART. 267, VI, DO CPC). PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/02/2016

=====

0415128-07.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 29/07/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR QUE RESTRINGIU A LAVRATURA DOS REGISTROS DA POLÍCIA MILITAR AOS CRIMES MILITARES E PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO NAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO, PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95, PELA POLÍCIA MILITAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 9.099/95 COM O ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.556/96, QUE ESTABELECEM, RESPECTIVAMENTE, QUE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DEVE SER LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E QUE ESTA É O DELEGADO DE POLÍCIA. O Termo de Ocorrência substitui o inquérito policial por meio de um registro detalhado da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunhas, citando-se objetos apreendidos, relacionados à infração, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou, de forma a subsidiar a formalização de eventual denúncia pelo Ministério Público. Por tal razão, não pode ser resumido ao registro de um mero relato. Ademais, consoante se observa na dicção do § 1º do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, a lavratura do Termo Circunstanciado acarreta a dispensa da prisão em flagrante e da fiança, providências não alcançadas pelas atribuições dos Policiais Militares, aos quais incumbe a polícia ostensiva. Dessa forma, cabe ao Delegado de Polícia a sua lavratura, tendo em vista que a Lei Estadual nº 2.556/96, no artigo 24, claramente assim estabelece e a Constituição Federal àquele atribui competência para o exercício da polícia judiciária, que abarca, inclusive, o controle sobre os atos praticados pelos agentes de polícia que se encontram sob a sua supervisão. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A adequação processual aos critérios informadores dos Juizados Especiais não ostentam o condão de afastar a necessária eficiência que deve acompanhar a prática do serviço público, notadamente, porque o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não retira a cautela necessária aos procedimentos a ela vinculados, vez que, mesmo não ostentando complexidade, se refere à segurança e ao bem-estar social. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/07/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/09/2015

=====

0047365-60.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/05/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. PROCON-RJ. AUTARQUIA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A partir da Lei Estadual nº 5738/10 o PROCON-RJ passou a ter natureza jurídica de Autarquia, possuindo personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, técnica e financeira. 2. Ilegitimidade do

Secretário Estadual de Defesa do Consumidor para figurar como autoridade coatora por eventual fiscalização e punição dos estabelecimentos comerciais pelo PROCON-RJ. 3. Inaplicabilidade da Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. 4. Possibilidade de saneamento do vício com a remessa dos autos ao Juízo competente em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual. Precedentes do TJRJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/05/2015

=====

0002178-43.2010.8.19.0073 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 23/03/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PREVENÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL. Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guapimirim, visando invalidar o ato de exoneração dos candidatos nomeados no concurso público realizado no ano de 2001, por inobservância do devido processo legal. Procedência do pedido. Reintegração dos servidores. Determinação de pagamento de vencimentos. Título executivo oriundo da 15ª Câmara Cível. Prevenção para julgamento do presente apelo, face ao disposto no art. 33, §1º, III, do CODJERJ. Declínio de competência.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 23/03/2015

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 06/04/2015

=====

0024758-53.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO - Julgamento: 17/12/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, IMPUGNANDO A REDUÇÃO DE PROVENTOS, ATUAL OU FUTURA, COM BASE NO DESPACHO NORMATIVO DA PRESIDÊNCIA, EXARADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2014-016462, COM EFICÁCIA NORMATIVA E VINCULANTE, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI ESTADUAL 5.427/09. REDUÇÃO EM MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DE SERVENTIA JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS PROVENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. MANDAMUS QUE É DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, JUÍZO NATURAL DA CAUSA. RELATORIA QUE É APENAS ATRIBUIÇÃO DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, NÃO DE JULGAMENTO. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR, QUE COMPREENDE A ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSTRATO E GERAL EXARADO PELA 1ª IMPETRADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 103, CPC. ACERTADA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO RELATOR DO ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0023075-78.2014.8.19.0000. LEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª IMPETRADA QUE DECORRE DE SER ELA O SUJEITO ATIVO DO DESPACHO NORMATIVO NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO SE AMPAROU PARA REDUZIR OS PROVENTOS DA IMPETRANTE. EM SE TRATANDO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS, A COMPETÊNCIA É DO TRIBUNAL, NÃO HAVENDO, POR ISSO, LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º

IMPETRADO, QUE NÃO PRATICOU ATO ALGUM A INFLUIR NO ATO DA 1ª IMPETRADA. AUSÊNCIA DE DEFESA E CONTRADITÓRIO ESPECÍFICOS QUE NÃO É CONTROVERTIDA E NÃO CABENDO, ADEMAIS, EXIGIR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE FATO NEGATIVO. INVOCAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELA IMPETRANTE QUE NÃO É ESSENCIAL PARA APRECIAÇÃO DE SUA PRETENSÃO. LESÃO DE DIREITO QUE NÃO DECORRE DE LEI EM TESE, MAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO DESTES TRIBUNAL. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO, NADA OBSTANTE NOMEADA COMO PROPTER LABOREM, DESTINAVA-SE APENAS AOS SERVIDORES PROMOVIDOS AO CARGO DE ESCRIVÃO, AOS QUAIS, TODAVIA, NÃO PODERIA SER NEGADO O ACESSO À TITULARIDADE. INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO VALOR DA VANTAGEM NOS PROVENTOS, COM BASE NO ART. 35 DA LEI 5.260/08 E EM DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2010.0069363. QUESTÕES QUE, NO ENTANTO, SE TORNAM PREJUDICADAS DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS, QUE, POR SUA VEZ, APONTAM PARA A NECESSIDADE DE CONCEDER-SE A ORDEM. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA NORMATIVA RETROATIVA AO DESPACHO NORMATIVO QUE VEIO A FUNDAMENTAR A SUBSEQUENTE REDUÇÃO DOS PROVENTOS DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NESSE SEGUNDO MOMENTO. ATO ADMINISTRATIVO ABSTRATO QUE SE ADEQUA À DESCRIÇÃO DOUTRINÁRIA DO DESPACHO NORMATIVO. ATO QUE, EMBORA PROFERIDO EM CASO INDIVIDUAL, SE APLICA AOS CASOS IDÊNTICOS, PASSANDO A VIGORAR COMO NORMA INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AS SITUAÇÕES ANÁLOGAS SUBSEQUENTES. PREVISÃO DO ART. 47 DA LEI ESTADUAL 5.427/09 E SEM SE FAZER PRECEDER DO PARECER ALI PREVISTO. POR SE TRATAR DE NORMA, A EFICÁCIA DO DESPACHO NORMATIVO É PROSPECTIVA, SENDO ELE INADEQUADO, POR ISSO, PARA EMBASAR A REVISÃO DO ATO INDIVIDUAL DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DA IMPETRANTE, PRATICADO 10 ANOS ANTES, EM 2004. REVISÃO QUE SE DEU EX OFFICIO, SEM INDICAR NULIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO ANTERIOR E, MESMO AFETANDO NEGATIVAMENTE DIREITOS DA ADMINISTRADA, SEM ASSEGURAR A ESTA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. ATO QUE, ADEMAIS, REVERTEU OS EFEITOS DE DESPACHO NORMATIVO EXARADO PELA PRESIDÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2010-0069363. MESMO EM SE TRATANDO DE ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, COMO É O CASO DA APOSENTADORIA, NÃO É CABÍVEL, NESSE QUADRO, QUE A ADMINISTRAÇÃO REVEJA O ATO DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS, REQUERENDO-SE PARA ISSO AO MENOS MOTIVAÇÃO E PROVOCAÇÃO ESPECÍFICAS. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE, RETOMANDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 81, AFIRMA A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAIS POR ATOS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER EFEITOS RETROATIVOS A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO, SENÃO QUE APENAS OS QUE SE PRODUZAM A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, ATINGINDO OS CASOS AINDA PENDENTES. DESPACHO NORMATIVO DO QUAL O ATO CONCRETO DE REDUÇÃO DOS PROVENTOS HAURIU SEUS MOTIVOS, SUA MOTIVAÇÃO E SUA FINALIDADE. INEFICÁCIA DO PRIMEIRO, QUE PRIVA O SEGUNDO DE TAIS PRESSUPOSTOS, ACARRETANDO A NULIDADE DESTES. REDUÇÃO DE PROVENTOS QUE, ADEMAIS, VIOLA A GARANTIA DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, RECONHECIDA PELO STF (RE 563965, RELATORIA DA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA). RESTANTE DISCUSSÃO DE MÉRITO QUE FICA PREJUDICADA. REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO JUIZ NATURAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª IMPETRADA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ACOLHENDO A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º IMPETRADO PARA, EM RELAÇÃO A ELE, EXTINGUIR O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MANTER NOS

PROVENTOS DOS ASSOCIADOS DO IMPETRANTE, OU RESTAURAR CASO JÁ HAJA SIDO CASSADO, O VALOR CORRESPONDENTE À GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DE SERVENTIA JUDICIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/12/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/04/2015

=====

[0002183-65.2010.8.19.0073](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 30/09/2014 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Município embargou a execução, através da qual a apelante, fundada em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, requereu, individualmente, o pagamento de sua remuneração e demais vantagens a partir do ajuizamento daquele mandamus. Se por um lado a sentença que concedeu a segurança fundou-se na ausência do devido processo legal, por outro não convalidou o concurso prestado pela recorrente, já o decisum visou apenas assegurar à apelante (e aos demais servidores) a possibilidade de defender-se, através do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo. Como se vê, não há que se falar em afronta à coisa julgada, na medida em que o direito amparado pelo Mandado de Segurança não foi o de ser reintegrada e de receber as verbas salariais, mas sim o direito de defender-se no processo administrativo, o que lhe foi garantido. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2014

=====

[0012616-26.2011.8.19.0031](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 18/06/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Exercício do direito de greve por servidores públicos. Desconto, pelo Poder Público, dos dias não trabalhados. Anotação na folha de ponto dos que aderiram ao movimento grevista de que suas faltas não foram justificadas. Possibilidade. É tranquilo o entendimento da jurisprudência do STF no sentido de que é legítimo o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos em greve, assim como o é a anotação, em folha de ponto, de que suas faltas não foram justificadas, ressalvada apenas a possibilidade de solução consensual em sentido contrário, o que não aconteceu no caso em exame. Sentença de denegação da segurança que está em perfeita consonância com a jurisprudência firma da Corte Suprema. Recurso a que se nega provimento liminarmente.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/06/2014

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/07/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br